



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.258, DE 2023

(Do Sr. Coronel Assis)

Altera o art. 70 e a redação do parágrafo único do art. 71, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para determinar a aplicação cumulativa das penas no caso de concurso formal de crimes dolosos praticados com violência ou grave ameaça e para vedar a aplicação da continuidade delitiva nessas hipóteses.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2555/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

Apresentação: 30/10/2023 16:21:44,293 - Mesa

PL n.5258/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera o art. 70 e a redação do parágrafo único do art. 71, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para determinar a aplicação cumulativa das penas no caso de concurso formal de crimes dolosos praticados com violência ou grave ameaça e para vedar a aplicação da continuidade delitiva nessas hipóteses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 70 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos ou forem praticados mediante violência ou grave ameaça, consoante o disposto no artigo anterior.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos crimes dolosos cometidos mediante violência ou grave ameaça.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O concurso de crimes é uma questão que atormenta o julgador no momento da aplicação da pena nos crimes praticados com violência ou grave ameaça, pois impede o emprego de uma pena justa e compatível com o crime praticado.

Ao estudar a historicidade do Código Penal, percebe-se que os institutos do concurso formal (art. 70) e da continuidade delitiva (art. 71) foram projetados para crimes patrimoniais sem grave ameaça ou violência (furtos, estelionatos, apropriação indébita etc.).

Recentemente, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça atualizou a própria jurisprudência, adequando-a à forma como as turmas do Supremo Tribunal Federal têm decidido em recursos sobre latrocínio.

No STF, a posição é de que o número de crimes depende da quantidade de patrimônios atingidos. As turmas do Supremo têm afastado o concurso formal impróprio e reconhecido a ocorrência de crime único de latrocínio quando, embora a intenção de matar seja dirigida a mais de uma pessoa.

No caso em tela, as penas deveriam ter sido aplicadas cumulativamente, ou seja, somadas. Se, no evento do latrocínio, forem assassinadas uma ou dez pessoas, é indiferente, a dosimetria da pena é lastreada pela valoração do roubo e não pelo sacrifício de vidas humanas.

Para corrigir tal interpretação, propomos determinar a aplicação cumulativa das penas no caso de concurso formal de crimes dolosos praticados com violência ou grave ameaça.

Ante todo o exposto, por entendermos que é necessária a presente alteração legislativa, rogamos aos nobres pares a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CORONEL ASSIS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 70, 71**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO